



Agravo de Instrumento nº: 0056022-68.2026.8.19.0000

Agravante: MARIA DE FATIMA LIMA DE MOURA

Agravado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA DE FATIMA LIMA DE MOURA** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa que, nos autos da ação de extinção de débito c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta pela agravante em face de **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos (index 302102729):

1 – Defiro JG. Anote-se.

2 - Autor e réu enquadram-se, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços de que tratam os artigos 2º e 3º do CDC. Considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova em seu favor, de acordo com o que dispõe o artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

3 - Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o réu suspenda as cobranças referentes ao TOI nº1420991464, alegando irregularidades e valores exorbitantes.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Ressalta-se que a medida não poderá ser concedida quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, não obstante a parte autora afirme que há irregularidades no TOI e falha no dever de informação ao pactuar

parcelamento, o conjunto probatório, revela-se insuficiente para autorizar o acolhimento do pleito em sede de cognição sumária.

Com efeito, os documentos acostados aos autos não comprovam de forma inequívoca a nulidade das cobranças, tampouco demonstram a ocorrência de vício de consentimento ou conduta abusiva pelo réu.

Observa-se que a própria parte autora aderiu ao parcelamento do débito decorrente do TOI e efetuou o pagamento de diversas parcelas, não revelando comprometimento excepcional ou relevante impacto da capacidade financeira da parte autora.

Ademais, a complexidade da matéria em questão necessita do prévio estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução probatória mais aprofundada, com a manifestação da parte demandada e eventual produção de prova.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

4 - Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que existe a possibilidade de autocomposição pela via extrajudicial ou a designação de audiência, a qualquer tempo, caso as partes assim se manifestem.

5 - CITE(m)-SE para a apresentação de resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335, inciso III e 231 do NCPC, destacando que, nos termos do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação poderá considerado revel com consequente dispensa de intimação para os demais atos processuais e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora.

6 - Decorrido o prazo para resposta, contados na forma prevista no art. 231 e 239, §1º do CPC, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte autora para RÉPLICA E PROVAS, em 15 dias.

7 - Transcorrido o prazo em questão, certifique-se e intime-se a parte ré para que se manifeste em provas, em 5 dias, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC.

8 - Registre-se que o silêncio das partes quanto às provas será interpretado como negativa para sua produção. Ficam advertidas de



que o requerimento genérico e sem fundamentação impede a análise da necessidade da prova e será considerado como não atendimento à determinação, operando-se a preclusão.

9 - Após o decurso do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para saneamento.

Narra a agravante ser pessoa idosa, aposentada e titular da unidade consumidora correspondente ao código de instalação nº 412556313 e ao cliente nº 31117944, percebendo renda líquida mensal equivalente a um salário-mínimo.

Afirma que a concessionária agravada lavrou unilateralmente o TOI nº 10938892, imputando-lhe suposta irregularidade no consumo de energia elétrica e constituindo débito no valor de R\$ 14.819,45. Alega que a inspeção teria ocorrido sem sua presença ou acompanhamento e que não lhe teria sido assegurada oportunidade efetiva de impugnação na agência local da concessionária.

Relata que, após a suspensão do fornecimento de energia elétrica e diante da necessidade de restabelecimento do serviço, aderiu a parcelamento do débito em 60 prestações mensais, no valor aproximado de R\$ 253,89 cada, das quais teria quitado 26. Aduz, entretanto, que não mais possui condições financeiras de suportar cumulativamente as parcelas do débito e as faturas ordinárias de consumo, porquanto o valor exigido comprometeria parcela significativa de seus proventos de aposentadoria.

Acrescenta que os boletos referentes ao parcelamento conteriam avisos de possível interrupção do fornecimento de energia elétrica, rescisão contratual e inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, conforme documentos indicados sob o ID 295175562.

Defende que o Termo de Ocorrência e Inspeção produzido unilateralmente pela concessionária não goza de presunção de veracidade ou



legitimidade, sobretudo quando não oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Argumenta que a imputação de irregularidade demanda prova técnica imparcial e que o próprio Juízo de origem reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determinou a inversão do ônus da prova em seu favor.

Sustenta que a adesão ao parcelamento não configura reconhecimento voluntário da dívida, pois teria ocorrido sob ameaça de interrupção ou como condição para a religação de serviço público essencial, circunstância que caracterizaria consentimento viciado.

Alega ser abusiva a utilização da ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica como meio coercitivo para cobrança de débito pretérito e controvertido, invocando os artigos 22, parágrafo único, e 42 do CDC. Assevera que eventual crédito da concessionária deverá ser perseguido pelas vias ordinárias, sem interrupção do serviço essencial ou imposição de restrição cadastral fundada nas parcelas do TOI discutido na ação originária.

Assevera que a probabilidade do direito decorre da unilateralidade do procedimento de inspeção, da ausência de contraditório prévio, da inversão do ônus da prova já determinada na origem e da impossibilidade de corte do serviço para cobrança do débito impugnado. O perigo de dano, por sua vez, está caracterizado pela condição pessoal e econômica da recorrente, pessoa idosa e beneficiária de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, bem como pela existência de comunicações referentes à interrupção do fornecimento e à possível inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.

Afirma inexistir risco de irreversibilidade, uma vez que a medida pretendida se limita à suspensão temporária da exigibilidade das parcelas questionadas, sem prejuízo de posterior cobrança pela concessionária caso reconhecida, ao final, a legitimidade do débito.



Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso para determinar que a agravada suspenda a exigibilidade e a cobrança das parcelas vincendas decorrentes do TOI nº 10938892 e da Nota de Serviço nº 1420991464, abstendo-se de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora nº 412556313 e de incluir o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito, ou promovendo sua exclusão, caso já efetivada, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 200,00. Ao final, postula o conhecimento e o provimento integral do recurso, com a reforma da decisão agravada e a confirmação da tutela recursal até o julgamento definitivo da demanda originária.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifico que a gratuidade de justiça já foi deferida na própria decisão recorrida, de que modo se estende para o presente recurso.

Como sabido, a atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela subordina-se a presença dos requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (artigo 1.019, I e 995, parágrafo único do CPC).

No caso concreto, a agravante impugna decisão que indeferiu tutela de urgência com o objetivo de impedir a interrupção do serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora e a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito resultante de TOI lavrado unilateralmente pela concessionária.

Os argumentos deduzidos pela agravante, aliados à documentação juntada aos autos, demonstram a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

A jurisprudência é firme no sentido de que o fornecimento de energia elétrica, por sua essencialidade, não pode ser interrompido com fundamento em



débitos pretéritos, notadamente quando impugnados judicialmente e derivados de procedimento unilateral, como no caso de lançamento decorrente de TOI.

A propósito, a Súmula 256 do TJRJ dispõe:

"É indevida a cobrança de valores apurados em razão de suposta fraude no medidor, quando não oportunizada ao consumidor a possibilidade de acompanhar a perícia ou apresentar impugnação, sendo incabível o corte no fornecimento do serviço."

Assim, havendo alegação de ausência de prévia ciência ou possibilidade de participação da consumidora na verificação da suposta irregularidade, ao menos em sede de cognição sumária, resta afastada a presunção de legitimidade do procedimento administrativo realizado pela concessionária.

Ademais, o perigo de dano de difícil reparação reside na possibilidade de a parte autora ter o fornecimento de energia interrompido em razão de débito cuja legalidade se discute judicialmente.

Noutro vértice, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que as contas contestadas poderão ser cobradas, posteriormente, em caso de improcedência da ação.

Nesse contexto, estando o pleito amparado em documentação que demonstra o regular pagamento das faturas que antecederam a propositura da presente (index 228564254), além da evidente essencialidade do serviço de energia elétrica, encontram-se configurados os requisitos do artigo 300 do CPC a justificar a concessão da tutela para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço essencial de energia da unidade consumidora da agravante e de inserir o nome e CPF da demandante nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos fatos narrados na petição inicial.



Por tais razões, **CONCEDO A TUTELA** para determinar que a ré: (i) suspenda a exigibilidade do débito decorrente do TOI nº 10938892/Nota de Serviço nº 1420991464; (ii) se abstenha de interromper o serviço de energia no imóvel da autora, e; (iii) se abstenha de inserir o nome e CPF da demandante nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos fatos narrados na petição inicial ou providencie a exclusão de eventual anotação já realizada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 reais, limitada, inicialmente, a 5.000,00 (cinco mil reais). Caso o fornecimento de energia tenha sido interrompido, determino o restabelecimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), inicialmente, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se ao juízo de origem, COM URGÊNCIA, comunicando a presente decisão.

Cabe salientar que a presente decisão não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será devidamente revisitada pelo Colegiado após o contraditório.

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.019, II, do NCPC/15).

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

